



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.720188/2017-91
ACÓRDÃO	2301-011.770 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUSTAVO E SILVA NOGUEIRA LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2014

PRECLUSÃO. PROVA APRESENTADA A DESTEMPO. ART. 16, § 4º, DECRETO 70.235/72.

Não deve ser recepcionada documentação acostada a destempo quando não preenchida qualquer das hipóteses de exceção previstas na normativa aplicável.

REMUNERAÇÃO INDIRETA. PAGAMENTOS EFETUADOS PELA PESSOA JURÍDICA EM BENEFÍCIO DO SÓCIO.

Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda pessoa física os rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista de pessoa jurídica. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

MULTA QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA. CONFIGURAÇÃO.

Demonstrado pela fiscalização que o sujeito passivo, quanto a ocorrência de sonegação, tinha consciência de seus atos, resta caracterizada a conduta dolosa.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa qualificada prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/96, em conformidade com sua nova redação e por força do que disciplina o art. 106, II, alínea “c”, do CTN, deve ser limitada à razão de 100%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para aplicar a retroatividade benigna e reduzir a multa de ofício ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Crédito Tributário

Cuida-se de auto de infração, fls. 2 a 13, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercícios 2013 e 2015, anos-calendário 2012 e 2014, que formalizou a exigência do crédito tributário em razão da constatação de infrações à legislação tributária, sobre as quais foi aplicada a multa de ofício qualificada (150%).

(...)

Do Procedimento Fiscal

De acordo com o Relatório de fls. 14 a 25, o procedimento fiscal no contribuinte teve início após verificações a respeito do envolvimento do seu irmão, o senador da República Ciro Nogueira Lima Filho, em esquema de corrupção relatado por diversos réus na conhecida “Operação Lava Jato”, em termos de colaboração firmados com o Ministério Público Federal. O parlamentar é investigado no Inquérito STF nº 4407/DF.

Na busca de subsídios acerca do procedimento fiscal naquele contribuinte, a fiscalização instaurou diligências em diversas pessoas físicas e jurídicas,

notadamente em familiares e empresas ligadas a ele. Buscou-se verificar a existência de receitas de origem obscura não declaradas ao Fisco pelo político e por suas empresas. No decorrer dessas diligências junto ao Sr. Gustavo e Silva Nogueira Lima e à empresa Ciro Nogueira Agropecuária e Imóveis Ltda (CNAI), os autuantes constataram diversas irregularidades cometidas pela pessoa jurídica e pelo contribuinte, sócio da empresa e procurador, por força de procuração passada pelos administradores.

Na indicação dos indícios da existência de fraudes que levaram à abertura de procedimentos de diligência na CNAI e no contribuinte a fiscalização relaciona que:

- Trecho da denúncia oferecida pelo MPF dá conta da atuação de Gustavo no ramo imobiliário com a finalidade de lavagem de dinheiro;
- Existência de confusão patrimonial no âmbito da CNAI;
- A empresa não esclareceu a origem de diversos recursos, dentre eles montantes em espécie que entraram em suas contas correntes bancárias;
- Pagamentos de milhões de reais devidamente identificados nos extratos bancários da pessoa jurídica, mas não contabilizados, o que evidenciaria a existência de “caixa dois”;
- Existência de saldo credor expressivo na conta caixa da CNAI (11101.0001 – Caixa) em várias datas e períodos consecutivos;
- O fato de a pessoa jurídica ter mascarado o real valor efetivamente pago em transações imobiliárias;

Todos esses fatos foram objeto de exame o que resultou na lavratura de dois autos de infração contra a empresa, processos nº 14041.720177/2017-19 e 14041.720178/2017-55.

Remuneração Indireta – Pagamento de despesas do sócio.

A fiscalização afirma que a CNAI quando intimada a apresentar os documentos que davam suporte aos valores debitados em uma de suas contas bancárias apresentou a documentação constante dos anexos 21 a 23.

(O relatório apresenta tabela descritiva – fl. 619)

Do exame da documentação relatam os autuantes que a pessoa jurídica adquiriu um veículo, pagou despesas de contratos e até mesmo gastos relacionados à festa de casamento do fiscalizado. Todos os pagamentos revelam confusão patrimonial tendo em vista que a CNAI sequer os contabilizou. ***Apesar de a empresa tentar justificar que se utilizou do seu direito discricionário a fiscalização afirma que esta não declarou nem arcou com o recolhimento dos tributos incidentes sobre as despesas que em verdade correspondem remuneração indireta paga ao referido sócio.***

A documentação que dá suporte ao lançamento foi colhida em fase de diligência e utilizada no procedimento fiscal de acordo com a Súmula nº 46 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Multa de Ofício

Entendeu o autuante que há nos autos elementos que confirmam as situações previstas no § 1º do artigo 44 da Lei 9.430/96, o que motivou a aplicação da penalidade no patamar de 150%.

Para tanto elencou as seguintes situações justificadoras da qualificação da penalidade:

- Mesmo sendo os sócios Eliane e Silva Nogueira Lima e Raimundo Neto e Silva Nogueira Lima incumbidos pelo contrato social de representar a sociedade, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, houve infração ao referido contrato, pois o sócio Gustavo com a anuência dos administradores, além de ser beneficiado por diversos pagamentos em seu favor também possuía poderes relativos à gestão da empresa;
- As ações da CNAI em conluio com o sócio não se referem a erros pontuais, mas de atos reiterados e articulados que de forma continuada permitiu que o sujeito passivo impediu e retardou o conhecimento do Fisco da ocorrência dos fatos geradores;
- A ausência de contabilização, de declaração de montantes significativos pagos ao sócio e as evidências claras de uma contabilidade paralela na CNAI são elementos que demonstram o dolo, a fraude e conluio por parte da pessoa jurídica e do sócio.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013, 2015

REMUNERAÇÃO INDIRETA. PAGAMENTOS EFETUADOS PELA PESSOA JURÍDICA EM BENEFÍCIO DO SÓCIO.

Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda pessoa física os rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista de pessoa jurídica. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. FRAUDE. CONLUIO. A

A multa de ofício é aplicada no percentual de 150% sempre que comprovado nos autos que a ação ou omissão do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou modificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam as condutas de sonegação, fraude e conluio.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/09/2018, o sujeito passivo interpôs, em 09/10/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o seguinte:

- a) Que os pagamento realizados pela empresa na verdade decorrem de distribuição antecipada de lucros à sua genitora, principal acionista da sociedade;
- b) Que auditoria realizada comprova as informações prestadas;
- c) Que a qualificadora da multa deve ser afastada por falta de comprovação dos requisitos legais autorizadores.

Apresenta juntamente com o recurso documentação comprobatória.

Em apenso ao presente PAF consta RFFP. Não houve manifestação por parte do recorrente contra a representação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio e administrador, apontados como remuneração indireta de sócio.

Não houve a alegação de preliminares.

Antes de adentrar no mérito da controvérsia, imperioso apreciar a recepção da documentação acosta aos autos juntamente com o recurso voluntário.

Trata-se de relatório de auditoria contratada pela pessoa jurídica, balancetes da empresa, contratos de locação e de compra e venda de imóvel firmados pela pessoa jurídica e extratos bancários da empresa referente ao período da apuração.

De se registrar que não há na petição do recurso apresentado qualquer passagem, com o mínimo de fundamentação que seja, como exige o art. 16, § 4º e alíneas “a” a “c”, a justificar juntada tardia da documentação.

Eis o que prescreve mencionado dispositivo normativo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assim, considerando que não restou demonstrado qualquer das hipóteses de exceção acima anotadas, de se concluir que houve preclusão para apresentação da prova acostada com o recurso voluntário. Desta feito não acato a documentação apresentada.

MÉRITO.

Como dito no relatório e reafirmado no início do voto, a apuração da omissão de rendimentos decorre da constatação, a partir da contabilidade de empresa da qual o sujeito passivo é sócio, de remunerações indiretas.

Para o deslinde da controvérsia imperioso trazer à tona trechos do relatório fiscal que embasou o lançamento.

22. Inicialmente, cumpre observar que a influência do sócio GUSTAVO E SILVA NOGUEIRA LIMA nos negócios da CNAI é notória. A título de ilustração, vale citar que a CNAI alega ter efetuado diversos empréstimos a esse sócio e às empresas da qual ele é sócio, dentre elas a GUSTAVO NOGUEIRA CONSULTORIA IMOBILIARIA E EMPRESARIAL e a GR NOGUEIRA LTDA. Além disso, há que se destacar que esse sócio de fato prestava serviços para a CNAI. Os documentos constantes dos ANEXOS 18 a 20, com trechos a seguir destacados, corroboram essas informações.

3. A procuração constante do ANEXO 19 revela inclusive que GUSTAVO NOGUEIRA LIMA E SILVA possuía poderes relativos à gestão da CNAI. Tal procuração dava a ele, dentre outros, poderes para, movimentar e encerrar contas bancárias, emitir e endossar cheques, fazer retiradas, receber importâncias e dar quitações e representá-la perante cartórios.

24. Nesse ponto é importante salientar que, a CNAI, ao ser regularmente intimada a apresentar a documentação completa que deu suporte aos seguintes valores debitados em suas contas correntes, apresentou a documentação constante dos ANEXOS 21 a 23:

Item	Data	Banco	Agência	Conta Corrente	Valor	D/C	Histórico
6	15/01/2014	BB	3219	823686	65.441,54	D	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL
23	28/09/2012	CEF	1989	3000009992	52.000,00	D	ENVIO TED
221	24/04/2014	CEF	1989	3000009992	67.500,00	D	CHEQUE SAC
238	23/05/2014	CEF	1989	3000009992	27.000,00	D	CHEQUE SAC
257	26/06/2014	CEF	1989	3000009992	40.500,00	D	CHEQ COMP

25. É possível constatar pela análise desses documentos que tais pagamentos objetivaram beneficiar o sócio GUSTAVO E SILVA NOGUEIRA LIMA. Os documentos constantes do ANEXO 21 revelam que a CNAI adquiriu, junto à empresa ORION VEICULOS LTDA - ME (CNPJ 06.259.529/0001-00) um veículo para esse sócio. Por sua vez, a documentação do ANEXO 22 evidencia que a CNAI pagou despesas de contratos relacionados ao referido sócio. Já os documentos dos ANEXOS 23 e 24, demonstram que a CNAI pagou despesas relacionadas ao casamento desse mesmo sócio. Ressalta-se que não houve sequer a contabilização de tais pagamentos e que eles indicam a existência de confusão patrimonial nos negócios da CNAI.

26. Intimada a se manifestar sobre alguns desses pagamentos, notadamente os relativos a despesas do casamento de GUSTAVO E SILVA NOGUEIRA LIMA, a CNAI informou, conforme ANEXO 12, que “a empresa utilizou de seu direito discricionário, com concordância de todos os sócios, para efetuar as referidas despesas”.

27. De fato, não haveria problema de a empresa utilizar seu direito discricionário para efetuar despesas, desde que arcasse com as consequências dessa decisão, sobretudo as concernentes ao pagamento dos tributos incidentes sobre essas despesas, e que não houvesse irregularidades relacionadas a essas transações.

28. Ocorre, entretanto, que as informações obtidas pela fiscalização revelam que não houve declaração, nem pagamento de tributos incidentes sobre esses pagamentos que beneficiaram o sr. GUSTAVO E SILVA NOGUEIRA LIMA e que são verdadeiras remunerações indiretas a esse sócio.

29. Observa-se, portanto, que, em diversos meses, o sócio GUSTAVO E SILVA NOGUEIRA LIMA foi indiretamente remunerado pela CNAI. Tais verbas, não declaradas nem pela CNAI e nem por seu sócio, deveriam ter sido oferecidas à tributação.

VII - DAS INFRAÇÕES RELACIONADAS À OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

30. Da análise das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do contribuinte em tela (ANEXOS 26 a 28) e dos documentos apresentados à fiscalização (ANEXOS 02 e 10 a 23), constatou-se, conforme demonstrado anteriormente, que remunerações indiretas pagas ao sócio GUSTAVO E SILVA NOGUEIRA LIMA pela CNAI não foram declaradas para os anos calendário de 2012 e 2014.

(...)

32. Ressalta-se que nos cálculos efetuados pela fiscalização foram considerados os valores já informados pelo contribuinte em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF).

Em seu recurso, sustenta o recorrente que os valores recebidos de forma indireta, o proveito econômico obtido, decorrem de distribuição de lucros a que teria direito ELIANE E SILVA NOGUEIRA LIMA, sócia majoritária da empresa familiar e genitora do sujeito passivo.

Que na verdade os valores apontados na fiscalização foram repassados por ELIANE E SILVA NOGUEIRA LIMA a seu filho GUSTAVO E SILVA NOGUEIRA LIMA por mera liberalidade na qualidade de mãe.

No que pese a extensa argumentação produzida pelo recorrente para sustentar, em resumo, os motivos dos valores recebidos indiretamente, entendo que, mesmo sendo uma empresa familiar, a observância das normas contábeis e tributárias não podem ser afastadas.

A condição de filho do sujeito passivo em relação à sócia majoritária não retira a qualidade de sócio do mesmo, possuidor de direitos e obrigações perante a sociedade.

Dentre os direitos, inegável o de auferimento de lucros e dividendos, isentos de IRPF nos termos e limites legais, desde que devidamente apurados e contabilizados.

Outro ponto a ser considerado é o de que as correções por ventura realizadas para efeitos de apuração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não afastam as remunerações indiretas apuradas.

Suficiente ver que os valores pagos indiretamente ao sujeito passivo, mesmo considerando a existência de lucros a serem distribuídos, foram acima do limite legal considerando a distribuição do quadro societários da sociedade.

Como transcrito acima, a fiscalização, ao apurar os valores de remuneração indireta, considerou os valores já informados pelo contribuinte em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF).

Ademais, de acordo com o RIR/99, vigente à época dos fatos geradores, consagrava o seguinte:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os

proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

(...)

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIX - os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios ou titular de empresa individual, escriturados no Livro Caixa ou nos livros de escrituração contábil, que ultrapassem o valor do lucro presumido de que tratam os incisos XXVII e XXVIII do art. 39, deduzido do imposto sobre a renda correspondente (Lei nº 8.541, de 1992, art. 20, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 46).

(...)

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

A partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos legais acima transcritos, inegável que os valores recebidos, de forma indireta, além dos limites de distribuição de lucros e dividendos isentos devem ser tributados.

Desta feita, de se manter a decisão recorrida.

MULTA QUALIFICADA.

O recorrente pleiteia a retirada da multa qualificada como pedido subsidiário, sob o argumento de que não houve o preenchimento dos requisitos legais autorizadores e que a

fiscalização não teria indicado qual dos dispositivos da Lei nº 4.502/76 (art. 71, 72 ou 73), teria incorrido.

Em processos administrativos fiscais, a sonegação, fraude ou conluio estão previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, in verbis:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72".

Que todos os dispositivos acima transcritos, e utilizados pela fiscalização para qualificar a multa, pressupõem a caracterização de uma conduta dolosa, ou seja, aquela em que o agente age de forma consciente e intencional no sentido de praticar a sonegação ou fraude.

De acordo com a decisão recorrida, presente os requisitos autorizadores da majoração da multa. Colha-se:

Ao longo do exame do Termo de Verificação Fiscal ficou devidamente demonstrado que Gustavo e Silva Nogueira Lima atuava de forma contínua, coordenada e consciente com a finalidade específica de omitir rendimentos sabidamente tributáveis. E para isto se valeu da própria empresa da qual é sócio administrador de fato, devido a uma procuração que lhe dá amplos poderes na gestão da empresa, para dissimular o recebimento de quantias a título de empréstimo supostamente pagas em conjunto com valores destinados à quitação de despesas da pessoa jurídica, fato também não comprovado nos autos.

O Relatório Fiscal bem destacou que o sócio agiu em conluio com a própria empresa recebendo a transferência de significativas quantias em seu favor. O que se viu nos autos foi o reiterado pagamento ao sócio de valores por conta de empréstimos não comprovados e despesas próprias que não guardam qualquer relação com a atividade da empresa, o que na verdade não passavam de remuneração indireta atribuída a ele em desfavor da pessoa jurídica.

Não se está aqui diante de meros erros contábeis ou de informações fiscais inexatas constantes das declarações tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física, mas sim de práticas reiteradas, no sentido de sonegar valores significativos do Fisco, o que demonstra evidente intuito de fraude.

Os fatos relativos à qualificação da multa foram bem sedimentados no relatório fiscal e a defesa faz confusão com a participação do Sr. Ciro Nogueira e a aplicação da multa no percentual de 150%. Não é pelo fato de o procedimento fiscal decorrer daquele aberto contra o irmão do contribuinte, Sr. Ciro Nogueira e de este deter apenas 1% do capital social da CNAI que a multa de ofício foi aplicada no percentual exasperado de 150%, pois conforme visto nos autos, o impugnante atuou insistentemente para reduzir o montante do tributo devido tanto na pessoa física quanto na jurídica.

(...)

Todos os elementos examinados demonstram a incidência das hipóteses dos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64 que autorizam a duplicação da multa de ofício, pois houve o claro propósito de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da real ocorrência do fato gerador, obtendo como resultado a redução do montante do tributo devido e afastando por completo a mera omissão de rendimentos.

Se o contribuinte que arca com seus compromissos tributários vez por outra omite rendimentos sem a prática de qualquer conduta dolosa tem contra si a lavratura de auto de infração com a exigência do imposto de renda e a multa de ofício básica de 75%, não há razões para aquele que de forma totalmente consciente tenta impedir o Fisco de conhecer o real fato gerador da obrigação tributária, seja tratado de igual maneira. Ao contrário, deve nos termos da legislação anteriormente citada arcar com uma penalidade em percentual maior da multa de ofício.

Com isso, adotando as razões de decidir da DRJ com fundamento no RICARF, entendo pela manutenção da qualificadora da multa.

RETROATIVIDADE BENIGNA

Considerando o teor da Lei nº 14.689/2023, que alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 100%. Eis o atual teor do dispositivo legal apontado:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023) Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Portanto, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento para aplicar a retroatividade benigna e reduzir a multa de ofício ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL